



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-48.2016.815.0000.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Município de Brejo dos Santos.

ADVOGADO: Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4350-A)

APELADO: Jaira Ferreira da Silva Dantas.

ADVOGADO: Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14.412)

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE JUROS E DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Incabível reabrir a discussão a respeito de questão já decidida, sobre a qual se operou coisa julgada, porquanto a matéria já se encontra superada e abarcada sob o manto da coisa julgada.
2. No caso dos autos, considerando que já restou reconhecida a obrigação de implantação do adicional por tempo de serviço em percentual de 25% sobre a remuneração do servidor, acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, inviável a rediscussão da matéria que se encontra atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.
3. Sendo assim, não cabe ao juiz, em respeito aos artigos 502 e 505 do NCPD, decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS** contra sentença (fl. 125) que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para excluir dos cálculos da parte autora os valores de janeiro e fevereiro de 2009, ao passo que fixou o valor da execução em R\$ 29.213,20 (vinte e nove mil, duzentos e treze reais e vinte centavos).

Em suas razões, o apelante se insurge quanto ao percentual de juros aplicados, porquanto entende não ser devido, além do que o adicional por tempo de serviço deveria ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário do servidor/recorrido. Ao final, pugna pelo provimento do apelo (fls. 130-133).

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 135-137).

É o relatório.

DECIDO

A sentença deve ser mantida.

Com efeito, de uma análise dos autos vejo que ao julgar procedente a ação, o juízo *a quo* condenou o apelante nos seguintes termos:

a) **obrigação de implantar o adicional por tempo de serviço na remuneração do servidor, no montante de 25% sobre o vencimento (...);**

b) **Pagar à autora a diferença dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada vencimento, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...).** (fl. 83).

Quando do julgamento do apelo, esta Corte manteve a sentença (fls. 108-111). veja-se:

“(...) Dessa maneira, confirmo a sentença de procedência parcial, que garantiu o direito da autora

ao pagamento dos quinquênios, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme pleiteado na exordial, aproveitando-se o tempo de serviço prestado sob o regime celetista, (...).

(...)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, (...)"

Após o trânsito em julgado, a recorrida pugnou pelo cumprimento da sentença, apresentado memorial de cálculos nos moldes da sentença, ou seja, juros de 0,5% (meio por cento) e adicional por tempo de serviço, no montante de 25% sobre o vencimento (fls. 115-118).

Contudo, o recorrente se insurge quanto ao percentual de juros aplicados, porquanto entende não ser devido, além do que o adicional por tempo de serviço deveria ser de 5% (cinco por cento), sobre o salário do servidor/recorrido.

Todavia, a tese do recorrente já restou dirimida pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento do apelo (fls. 108-111), sendo inviável nova discussão acerca da matéria, uma vez que já operada a eficácia preclusiva da coisa julgada material, nos termos dos arts. 502 e 505 do NCPC¹.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF. Veja-se:

EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO ALEGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO (...) Compulsando os autos, verifica-se que matéria já se encontra apreciada por este Tribunal, inclusive, conforme acórdão de fls. 74/77. **Descabe, portanto, a sua rediscussão, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada**.(...). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator.

¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, (..):

(...) **A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação**, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. ¶ A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia *lex tunc* ¶ como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 ¶ RTJ 164/506-509 ¶ RTJ 201/765) ¶, **não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada**, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, *in abstracto*, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. ¶ O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.¶ (RE 592.912-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Torna-se importante destacar, neste ponto, tal como fiz consignar em referidos julgamentos, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o **instituto da res judicata, que constitui atributo específico da jurisdição e que se projeta na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro**. A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade. **Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas**. É por essa razão que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (¶Curso de Direito Processual Civil¶, vol. I/539-540, item n. 509, 51ª ed., 2010, Forense), discorrendo sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, esclarece que o legislador, ao instituir a *res judicata*, objetivou atender, tão somente, ¶uma exigência de ordem prática (...), de não

mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário, expressando, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social. Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada. Daí o preciso magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada e a [Constituição](#): **“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar” é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. (...).** Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2015. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

DDISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, b, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

P.I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR